



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.721923/2011-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.058 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria Área - Erro de Fato
Recorrente ANGELA MARIA DE CARVALHO MELO CAVALCANTI SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

ERRO DE FATO. ÁREA DO IMÓVEL. UNIDADE DE MEDIDA. COMPROVAÇÃO.

A área do imóvel rural deve ser informada em hectares na Declaração do Imposto Territorial Rural e quando comprovada a ocorrência de erro na informação, o imposto lançado deverá ser corrigido.

SUJEIÇÃO PASSIVA. COMPROVAÇÃO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. FALTA DO REGISTRO.

A transferência de imóveis rurais deve ser comunicada pelo contribuinte ou seu sucessor à Receita Federal do Brasil por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto Territorial Rural - DIAC/ITR após efetuada e registrada em conformidade com as regras próprias da Lei civil sob pena de não ser reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para considerar a área total do imóvel de 24,88 hectares, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, German Alejandro San Martin Fernandez (Suplente convocado), Ricardo Anderle (Suplente convocado), Marcio de Lacerda Martins e Rodrigo Santos Masset Lacombe. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Foi exigido da contribuinte acima identificada o valor de R\$10.281.383,31 de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR com acréscimos de multa de ofício (75%) e juros moratórios, referente ao exercício 2008, do imóvel rural denominado “Santa Rita Data Santa Isabel”, cadastrado na RFB sob o nº 5.309.566-9, com área declarada de 24.884,8 hectares, localizado no Município de Teresina/PI.

Do Lançamento

Intimada a comprovar o Valor da Terra Nua - VTN, fls. 3 e 4, informado na DITR/2008 como zero, a contribuinte não se manifestou.

A autoridade fiscal constatou a omissão da declarante na avaliação do imóvel e, com base no preço de terras do município de Teresina constante do Sistema de Preços de Terras (SIPT), alterou o VTN declarado de zero para R\$24.884.800,00 e efetuou o lançamento do imposto suplementar de R\$4.976.950,00 por meio de Notificação de Lançamento com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal acompanhada do Demonstrativo do Imposto Devido e do Demonstrativo da Multa de Ofício e Juros de Mora, fls. 5 a 8.

Da Impugnação

Cientificada em 03/11/2011, a contribuinte impugnou, tempestivamente, o lançamento fls. 11/24, juntando os documentos de fls. 25/44, para solicitar a manutenção do VTN declarado com supedâneo no princípio da capacidade contributiva e da verdade material e/ou em pedido sucessivo que se proceda o arbitramento em valor não superior a 50% das avaliações apresentadas. Para respaldar seu pedido, apresenta os esclarecimentos e documentos a seguir descritos, a saber:

Que o imóvel foi vendido em 20/02/1999, ao Srº Pedro Rocha Portela, CPF 227.578.80349, conforme contrato anexo, em processo de transferência.

Que não recebeu a intimação para apresentar comprovação do VTN declarado, presumindo eventual extravio no serviço de correios.

Que o arbitramento realizado está fora da realidade do preço normal de mercado e em manifesta ofensa ao princípio da capacidade contributiva e se mantido o lançamento, resta absolutamente impossível de ser adimplido.

Que o arbitramento deve obedecer as regras legais, com as garantias inerentes ao contraditório: direito de defesa, sob pena de nulidade.

Apresenta 03 (três) Laudos de Avaliação do Imóvel, comprovando o valor real de mercado nos dias de hoje, que apresenta perfeita consonância com o valor declarado, o que impõe a reformulação do arbitramento realizado, para manter o valor declarado.

Menciona que, em caráter ilustrativo e exemplificativo, a Lei Ordinária nº 5.966, de 13 de janeiro de 2010, do Estado do Piauí, conforme cópia em anexo, que dispõe sobre a regularização fundiária do Cerrado Piauiense, a área rural de maior valor econômico das terras no Estado, em seu art. 9º, fixa o preço da terra nua no valor de R\$250,00/hectare.

Transcreve ementa de Decisão Judicial para referendar seus argumentos; considera, ainda, que o processo administrativo tributário é regido pelo princípio da verdade real, devendo a autoridade fiscal buscar todas as provas e circunstâncias para, sem apego a formalidades excessivas, estabelecer a verdade material e o interesse público definido em lei.

Da decisão de 1ª Instância

A primeira Turma de julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Brasília decidiu manter o lançamento nos termos do voto condutor do acórdão nº 03-47.059 de fls. 50 a 60.

Que o lançamento foi efetuado com base nos dados cadastrais constantes da DITR/2008 e CAFIR (fls. 47 e 48) que a transferência do imóvel não foi comprovada nos autos com documentação hábil prevista no art. 108 e 1.245 do Código Civil.

Que a Notificação de Lançamento contém todos os requisitos estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal.

Que, a partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, com a instauração do litígio e formalização do processo administrativo, é assegurado ao contribuinte o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Que o VTN declarado de R0,00 por hectare caracterizou subavaliação (ausência de avaliação) o que provocou o arbitramento do VTN com o valor constante do SIPT, informado pela Secretaria Estadual de Agricultura para a aptidão agrícola denominada como “outras”, no exercício de 2008.

Que o preço da terra nua no valor de R\$250,00/hectare se refere a imóveis localizados no cerrado piauiense, composto por municípios lá localizados, conforme consta do art. 1º da Lei nº 5.966, de 2010, diferentemente do imóvel da contribuinte que está localizado em Teresina, município que tem imóveis em valor muito superior aos localizados no referido cerrado.

Que os documentos apresentados não são hábeis para justificar uma revisão no VTN arbitrado, já que não são Laudos de Avaliação, emitido por profissional competente, com ART, anotada no CREA. Assim sendo, deve ser mantido o valor arbitrado constante do SIPT de R\$1.000,00 por hectare.

Do Recurso Voluntário

Cientificada em 20/03/2012, AR fl. 64, a contribuinte apresentou, tempestivamente, Pedido de Revisão de Ofício do lançamento, fls. 65 a 67, para, considerando

os documentos e esclarecimentos que apresenta às fls. 68 a 83, reformar o acórdão 03-47.059 alterando o lançamento com a área real do imóvel 24,88 hectares.

Requer também que o remanescente de possível crédito tributário e multa objeto deste processo, assim como futuros lançamentos sejam realizados na pessoa do Senhor Pedro da Rocha Portela, CPF 227.578.803-49.

Da distribuição do Processo

Este processo foi distribuído para este relator em 20/11/2012, por sorteio, em sessão pública realizada no CARF em Brasília.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF). Assim, dele toma-se conhecimento.

A recorrente solicita a revisão do lançamento considerando que existe erro na área total do imóvel que, segundo informa:

“Referido erro consubstancia-se na área do imóvel, apontada, nos registros do Ministério da Fazenda, como sendo de 24.884,8 hectares. No entanto, a área real tributável do imóvel, conforme certidão em anexo, é de 24.88.48 hectares (vinte e quatro hectares, oitenta e oito ares e quarenta e oito centiares)

Informa que, agindo sempre com total boa fé, desde a venda do imóvel deixou de declará-lo como seu em suas declarações anuais para apuração do imposto de renda e que não registrou no Cartório de Registro de Imóveis à época mas que está regularizando a situação juntamente com o adquirente do bem. Apesar dessa situação, requer que o crédito tributário e multa remanescentes assim como futuros lançamentos sejam realizados na pessoa do adquirente.

Antes de analisar o mérito da questão enfrentada neste processo é necessário recapitular que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, o ITR, com a edição da Lei 9.393, de 1996, passou a ser lançado por homologação, cabendo ao contribuinte o cálculo e recolhimento do tributo devido, independentemente de prévia atividade da administração tributária.

Dessa forma, contribuinte deve entregar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) por meio do qual declara a área do imóvel, o Valor da Terra Nua (VTN) obtido com avaliação a preço de

mercado, a ocupação da área e as benfeitorias e outros dados que utilizou para apurar o imposto devido. Os dados cadastrais do imóvel e as alterações porventura ocorridas deverão ser comunicadas à RFB por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (DIAC).

No caso concreto aqui analisado, a recorrente não informou à RFB a alienação do imóvel rural e apresentou DIAT para o exercício 2008 informando a área de 24.884,8 hectares para o imóvel em questão.

Em relação à área do imóvel, a recorrente apresenta a certidão do 2º Tabelionato de Notas e Registros de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de pessoas jurídicas de Teresina/PI, fls. 77 e 78, para comprovar a área real do imóvel de 24,88 hectares. Apesar de juntar prova somente nesta fase do processo, a extensão do erro e os princípios da razoabilidade e verdade material me levam a concluir pela procedência do pedido para alterar a área equivocadamente informada.

No recurso apresentado informa que alienou o imóvel rural em 20/02/1999 ao Srº Pedro Rocha Portela, CPF 227.578.80349, e apresenta novamente a cópia do Contrato particular de Promessa de Venda de Imóvel sob forma de prestação de fls. 79 a 84 acrescentando que os procedimentos para a transferência estão em andamento.

A autoridade julgadora, referindo-se ao contrato juntado às fls. 40 a 44 e novamente apresentado nesta fase recursal às fls. 79 a 84 assim se manifesta em relação à regularidade do lançamento:

Ocorre que a exigência do ITR, relativa ao exercício de 2008, foi calculada com base nos dados cadastrais constantes da respectiva DITR, apresentada em nome da recorrente, cujas informações a identificaram como contribuinte do imposto.

Note-se que a interessada não instruiu a sua defesa com documentos hábeis, comprovando que, à época do fato gerador do ITR/2008 (1º.01.2008), não se enquadrava como Contribuinte do imposto, na condição de proprietária ou mesmo de possuidora a qualquer título do referido imóvel rural, observada a legislação que rege a matéria (artigos 29 e 31 da Lei nº 5.172/66 – CTN, e artigos 1º e 4º da Lei nº 9.393/96).

Verificam-se, nos dispositivos legais citados, que não há distinção entre o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor da terra, bem como não estabeleceu ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Ratifico a decisão de primeira instância quanto a este ponto uma vez que a recorrente não agregou novos elementos aos autos. Assim sendo, o lançamento não pode ser retificado quanto ao sujeito passivo uma vez que o contrato particular apresentado não é suficiente para a efetiva transferência da propriedade de bem imóvel.

Ademais, as convenções e acordos particulares não podem ser opostos à Fazenda Pública nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional (CTN) que dispõe:

Processo nº 10384.721923/2011-56
Acórdão n.º **2201-002.058**

S2-C2T1
Fl. 94

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.” (Grifou-se).

Logo, o acordado entre a contribuinte e o Srº Pedro Rocha Portela não altera os efeitos tributários sobre o imóvel enquanto não providenciada a transferência do imóvel de forma plena e regular como definido nas leis civis brasileiras.

Isso posto, voto para que o Recurso Voluntário seja julgado parcialmente procedente para que seja alterado o lançamento a partir da área total comprovada do imóvel de 24,88 hectares.

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins – Relator

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201 - 002.058**.

Brasília/DF, 27 de maio de 2013

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Presidente da 1ª TO / 2ª Câmara / 2ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador (a) da Fazenda Nacional